

AJ/JELQ/JSRS

Interessado Seção Técnica de Materiais – OUR/FCTE.

Processo 247/2025.

Assunto: Contratação Emergencial de serviços de limpeza em ambiente escolar.

Ementa: Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Incidência do inciso VIII do art. 75 c/c art. 72, da Lei 14.133/2021. Viabilidade jurídica. Possibilidade de contratação aventada.

Parecer Nº 000412/2025

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Foi nos encaminhado pela Faculdade de Ciências, Tecnologia e Educação do Campus de Ourinhos, para nossa análise jurídica, o exame da possibilidade de contratação emergencial da empresa Luma Terceirização de Serviços Ltda para prestação de serviço de serviço de limpeza escolar com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021.

Ao analisar o processo, articuladamente, realizamos as seguintes considerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação dirigida a esta Procuradoria, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, na qual requer análise jurídica acerca da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação da empresa Luma Terceirização de Serviços Ltda para prestação de serviço de serviço de limpeza escolar com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021.

A Unidade justifica que a aquisição será realizada por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, combinado com o art. 6º, inciso LV, da Lei nº 14.133/2021, em razão de se tratar de situação emergencial que exige atendimento imediato da demanda. Ressalta-se que o objeto se refere a serviço contínuo, e que a realização do processo licitatório por pregão eletrônico, modalidade na qual a demanda se enquadraria originalmente, demanda prazos e fases incompatíveis com a urgência necessária para continuidade da utilização do espaço e consequente manutenção do serviço público ofertado, não sendo possível aguardar sua conclusão sem prejuízo à prestação do serviço.

Com a rescisão contratual firmada com a empresa Vencesfort Dedetizadora e Limpadora Ltda., a continuidade das atividades de asseio e conservação no Câmpus restou comprometida. A referida rescisão decorreu da incapacidade comprovada da contratada em absorver os custos relativos ao prêmio de assiduidade instituído pela convenção coletiva da categoria para o ano de 2025.

Ademais, embora tenha sido instaurado processo licitatório regular para a contratação dos serviços, sua suspensão e posterior revogação para retificação do termo de referência impossibilitaram a celebração de contrato definitivo em tempo hábil, o que comprometeria a continuidade da prestação ininterrupta dos serviços.

Dessa forma, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite contratação direta em hipóteses emergenciais que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos, e considerando o período estritamente necessário à finalização de novo processo licitatório, a contratação emergencial se dará pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, observados os mesmos parâmetros técnicos e quantitativos previstos no termo de referência originalmente elaborado (fl. 13 – volume 01).

A partir de então, os autos foram devidamente instruídos, tendo sido juntados os seguintes documentos:

- a) Com relação a previsão da contratação no plano de

contratações anual da unidade, o presente processo enquadra-se na hipótese de dispensabilidade de registro no plano de contratações anual, com base no inciso III do art. 6º do Decreto Estadual n. 67.689/2023-SP, que regulamenta o inciso VII do art. 12 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme informado no documento às fls.05;

b) O memorando 2/2025-DTS, trata da justificativa da necessidade dos serviços: fls. 52 a 54;

c) Com relação ao Estudo Técnico Preliminar, bem como o documento resultante da análise de riscos, a Portaria UNESP n. 7/2024 em seu art. 2º, incisos I e II, com base no art. 8º do Decreto Estadual n. 68.017/2023 do Estado de São Paulo, regulamentando o inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, faculta a apresentação do ETP bem como da matriz de riscos, para as hipóteses de dispensa de licitação com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, conforme informação da Seção Técnica de Materiais n. 023/2025 acostada às fls. 57 a 59 e 63 a 68 (ETP);

d) O termo de referência foi elaborado nos termos do art. 40, "caput" e § 1º da Lei 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 68.185/2023-SP que regulamenta a elaboração do termo de referência no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, seguido da minuta contratual elaborada de acordo com a minuta aprovada pela PGE e o volume 15 do CADTERC, seguem acostados às fls. 69 a 264;

e) A estimativa da despesa, foi calculada observando-se o Artigo 23 "caput" e parágrafos, da Lei 14.133/2021, bem como no inciso III do art. 3º Decreto Estadual n. 67.888/2023-SP; conforme quadro de preços acostado às fls. 267;

f) O agente de contratação é o indicado por meio das portarias 01/2025-FCTE e 12/2025-FCTE: acostadas às fls. 55 e 56;

g) O certificado de disponibilidade orçamentária, emitido por meio de nota de reserva, demonstrando a compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido encontra-se acostado as fls. 268;

h) O Parecer da Seção Técnica de Materiais, demonstrando que o objeto da contratação se enquadra na possibilidade de dispensa de licitação

emergencial encontra-se acostado às fls. 06 e 07;

1) A estimativa da despesa da Seção Técnica de Materiais, onde se constata a existência de cotação de 4 (quatro) empresas – Luma, D Controll, Status e Task – além de verificar a compatibilidade com o CADTERC, demonstrando a regularidade e economicidade na composição final do preço (fl. 267), e posteriormente, com valores finais já negociados após o "preguinho" segue acostada às fls. 265;

j) A autorização da Contratação pela autoridade competente consta no anverso das fls. 54;

k) A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias para presente contratação, encontram-se acostados às fls. 344 a 386;

l) A proposta original apresentada pela empresa consta acostada às fls. 311 a 324;

Por fim, foi apresentada o Parecer Técnico n. 088/2025-Seção Técnica de Materiais que fundamentou a necessidade de contratação emergencial da empresa Luma Terceirização de Serviços Ltda para prestação de serviço de serviço de limpeza escolar com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021 (fls. 387/388 – volume 2).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Destarte, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Contratante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pois bem, em consonância com o processo administrativo em

epígrafe, no qual se busca a contratação direta por dispensa de licitação, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso VIII, admite a contratação emergencial quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Com efeito, para a configuração da dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso VIII, é necessário que a Administração comprove a existência de situação emergencial devidamente caracterizada, cuja urgência torne inviável aguardar a conclusão do procedimento licitatório regular. Além disso, a contratação direta deve restringir-se ao período estritamente necessário à resolução da situação emergencial e observar, naquilo que couber, as condições técnicas e quantitativas previstas originalmente no termo de referência ou projeto básico.

Vale dizer, a hipótese de dispensa de licitação aventada neste Processo Administrativo prevista no art. 75, inciso VIII, é a seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Por conseguinte, as condições para a contratação direta mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso VIII e § 6º da Lei Federal nº

14.133/2021, são:

1. Comprovação da situação emergencial que demande atendimento imediato;
2. Risco efetivo de prejuízo ou de interrupção da continuidade dos serviços públicos, caso se aguarde a tramitação regular do processo licitatório;
3. Observância dos valores praticados pelo mercado;
4. Adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório regular durante a vigência da contratação emergencial.

Ao abordar as contratações diretas decorrentes de situação emergencial, no âmbito da antiga Lei de Licitações, Marçal Justen Filho explica que

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal¹.

O autor ainda conclui que a situação emergencial é caracterizada por uma verdadeira manifestação do instituto do “estado de necessidade”, onde estão abrangidas

(...) todas essas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora da adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 485.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 485-486.

Compulsando as informações encaminhadas a esta Assessoria Jurídica, percebe-se a caracterização dos requisitos dispostos no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

- 1) A previsibilidade de concretização de um dano, evidenciado pelo rescisão contratual firmada com a empresa Vencesfort Dedetizadora e Limpadora Ltda., a continuidade das atividades de asseio e conservação no Câmpus restou comprometida;
- 2) Aferição de que a contratação é apta a evitá-lo, caracterizada pela contratação da empresa Luma Terceirização de Serviços Ltda.

Cabe ressaltar, que somadas as condições do art. 75, há de se aplicar os requisitos impostos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, tendo em vista os critérios para a dispensa de licitação terem sido cumpridos com fulcro no inciso VIII do artigo 75, c/c art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e os atos devidamente justificados nos autos, não haverá óbice para o prosseguimento do feito, desde que observadas as considerações acima.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista os aspectos jurídico-formais e os requisitos legais estarem preenchidos, consoante à fundamentação supra, não haverá óbices a contratação emergencial aventada nos autos administrativos.

Ressalta-se que, efetuada a contratação direta, dispensa-se o retorno dos autos a essa Assessoria Jurídica, em virtude do princípio da boa-fé administrativa e confiança legítima aplicável à Administração Pública, que impõe o cumprimento das condicionantes afirmadas para seguimento do Processo Administrativo. Tal como afirma Jesus Gonzales Peres, ao estudar esses princípios e sua incidência nas relações entre os agentes públicos, é importante:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitiva, o que o princípio da boa-fé exige. Os que acendem a um cargo público não devem se esquecer que o faz para servir aos interesses coletivos, e, em

definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrem à Administração Pública. Pelo que não põem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo.³

É o parecer que submeto à consideração superior, sugerindo posteriormente o encaminhamento dos autos à Faculdade de Ciências, Tecnologia e Educação do Campus de Ourinhos.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.



JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ
Procurador de Universidade
Assessor Jurídico



JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA
Assistente Técnica Administrativa

³ PEREZ, Jesus Gonzalez. *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*, 2. ed. Madrid: Civitas. 1989; p. 187-188.

Interessado OUR/FCTE - SEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS

Processo 247/2025

Assunto Consulta de Assuntos Jurídicos - Licitação e Contrato

Despacho nº 000344/2025 -AJ

De acordo com o Parecer nº 000412/2025 - AJ.

Encaminhe-se, na forma sugerida em tal manifestação.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

Edson César dos Santos Cabral
Assessor Jurídico Chefe

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Edson Cesar dos Santos Cabral:05568680809.